



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13896.000933/2001-09
Recurso n° 149.601 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.331
Sessão de 07 de dezembro de 2007
Recorrente MICROTESTE INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

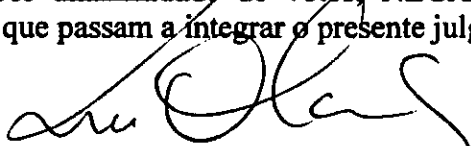
Exercício: 1995, 1996

RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

A contagem do prazo de cinco anos para pleitear restituição de recolhimento indevido a título de tributo sujeito a lançamento por homologação inicia-se da data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROTESTE INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os membros da terceira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Tratam os autos de pedido de restituição de CSLL no montante de R\$ 54.574,23, em virtude de alegado pagamento indevido, cumulado com pedido de compensação desta com débitos relativos a outros tributos federais (fl. 1/4 e 57/58).

Em decisão proferida no dia 28/10/2004, à fl. 61, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP indeferiu o pleito de restituição e, por conseguinte, não homologou a compensação pretendida, por entender que o pedido de restituição/compensação foi formulado quando já atingido pela preclusão. Para tanto, baseou-se no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, que determina que o prazo para repetição de indébitos é de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Cientificado em 29/11/2004, conforme AR à fl. 63, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 64/70, em 17/12/2004, alegando, em síntese, que:

- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo prescricional de dez anos para repetição de indébitos;
- requer ao fim o deferimento de seu pedido de restituição, por legítimo e dentro do prazo prescricional de dez anos, e a homologação das compensações, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos compensados.

Em decisão proferida no dia 06/09/2005, acórdão nº 10.544, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas decidiu por indeferir o pleito do contribuinte, ratificando a decisão da delegacia de origem. Resumidamente, os fundamentos do voto que embasou a decisão fora os seguintes:

- A questão relativa à contagem do prazo dentro do qual pode ser exercitado o direito à restituição do indébito está uniformizada no âmbito da Receita Federal do Brasil, haja vista o disposto no Ato Declaratório nº 96, de 1999, que se alinha à interpretação dada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99. Tal órgão desempenha atividades de consultoria e assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda, fixando interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, por força da Lei Complementar (LC) nº 73, de 1993, e do Decreto nº 3366, de 2000 (Regimento Interno do Ministério da Fazenda);
- O Supremo Tribunal Federal (STF) já externou (Agravos nº 64.773-SP e 69.363-SP) a correta inteligência dos artigos 165, I e 168, I do CTN, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos flui do pagamento e não da homologação deste;
- Uma vez transcorrido mais de cinco anos entre o pedido e os recolhimentos, o direito à restituição está extinto.



Após ciência do acórdão em 04/10/2005, conforme AR à fl. 79, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fl. 80/87, em 02/12/2005, conforme protocolo à fl. 80, onde reafirmou os argumentos expostos quando da manifestação de inconformidade à decisão da delegacia de origem, transcrevendo, adicionalmente, para reforçar seu entendimento, duas ementas de decisões do Segundo Conselho de Contribuintes proferidas em 2001 e 2004.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, Relator

O prazo para o contribuinte solicitar a restituição de tributo federal, bem assim o seu termo inicial são tratados no art. 168, inciso I do CTN, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na espécie, o contribuinte pleiteou a restituição de valor que fora pago indevidamente a título de CSLL, anexando aos autos os Darf de recolhimento (fl. 21/31). Tal possibilidade está prevista no art. 165, inciso I do CTN, razão pela qual deve ser aplicada a regra estabelecida no inciso I do art. 168 acima transcrito.

Então, há que se considerar como termo inicial da contagem do prazo para apresentação do pedido de restituição a data da extinção do crédito tributário. Mas o que se pode entender por data da extinção do crédito: a data do pagamento antecipado ou a data da homologação (ainda que tácita)? Este o cerne da questão.

O contribuinte pretende seja aplicada a data da homologação, mencionando, para tanto, decisão do STJ e do Segundo Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Permito-me, contudo, discordar de tal entendimento. A meu ver, a extinção do tributo ocorre quando do pagamento antecipado, consoante disposição expressa do §1º do art. 150 do CTN: “*O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento*”.

Cabe salientar que o contribuinte poderia ter pleiteado a restituição de pagamento indevido em qualquer momento anterior ao transcurso do prazo de cinco anos estabelecidos para a ocorrência da homologação tácita.

Em vista disto, aplicando-se o entendimento defendido pelo contribuinte, estar-se-ia diante de uma contradição no texto legal: o prazo prescricional (ou decadencial, conforme entendem alguns doutrinadores – não entrarei no mérito) fixado em lei complementar é de cinco anos; porém, se o contribuinte pode pleitear a restituição antes do prazo decadencial do art. 150 do CTN, ao aplicar-se a regra da contagem a partir da homologação tácita, a mesma norma estaria estabelecendo que o exercício de tal direito poderia ocorrer, na realidade, no prazo de dez anos. Não resta dúvida quanto à inadequação, ao comando legal, desta interpretação.

O posicionamento aqui professado consta do Ato Declaratório nº 96, de 1999, conforme muito bem lembrado pelo relator do voto que conduziu a decisão do colegiado de primeira instância.

Como se não bastasse, a LC nº 118, de 2005, pôs fim a qualquer discussão em sentido contrário, quando, em seu art. 3º, interpretou o art. 168, I do CTN, entendendo que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifei)

Não se alegue que tal norma é posterior ao pleito de restituição, não podendo, por conseguinte, ser aplicada retroativamente, uma vez que o art. 106, inciso I do CTN, abaixo transcrito, determina que norma expressamente interpretativa retroage a fatos pretéritos. Da leitura do destaque efetuado na transcrição do dispositivo acima, verifica-se que houve expressa indicação na LC de seu caráter interpretativo.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Quanto à jurisprudência do STJ, esclareço que o art. 472 do Código de Processo Civil dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Então, não sendo parte no litígio objeto do acórdão do STJ, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos da sentença ali prolatada, uma vez que são *inter partes* e não *erga omnes*.

Em relação à jurisprudência administrativa trazida aos autos pelo contribuinte, lembro que os entendimentos nela contidos somente seriam de aplicação obrigatória se estivessem consubstanciados em súmula, nos termos do art. 53 do RICC, ou se lei tivesse lhes atribuído eficácia normativa, consoante o disposto no art. 100, II, do CTN. No caso, os acórdãos mencionados servem apenas como indicativo do entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes em determinada época.

Resta clara a ausência do caráter vinculante das decisões administrativas ante a existência de decisões mais recentes que confirmam o entendimento de que o prazo prescricional é contado da data do pagamento antecipado:

ACÓRDÃO Nº 203-12.198, de 21/06/2007

Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

ACÓRDÃO Nº 201-80.459, DE 19/07/2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

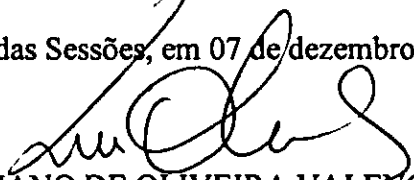
RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o Pasep extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar no 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Então, considerando-se como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos a data do pagamento antecipado, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado em 14/09/2001 e os pagamentos foram efetuados entre maio de 1994 e janeiro de 1995 (inclusive), conclui-se que o pleito do contribuinte ocorreu quando já precluído o seu direito. Não cabe reforma do decidido em primeira instância.

Ante o exposto, posiciono-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA